

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 187 /94

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
DE INICIAÇÃO DO TRABALHO DESTINADO AO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96, § 5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA, PROMULGA O SEGUINTE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Iniciação ao Trabalho, sob forma de bolsa, ao adolescente na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - O ingresso do adolescente ao Programa, dar-se-á através de encaminhamento pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fiscalizará o cumprimento das normas previstas nesta lei.

Art. 3º - A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo adolescente, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatível com o seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhados em locais apropriados da empresa.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, o Poder Público Municipal e as Empresas Privadas com mais de 10 empregados, devem admitir sob forma de bolsa de trabalho, os adolescentes na proporção nunca inferior a 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.

§ 1º - Na hipótese em que o número de empregados seja superior a 100 (cem), no que exceder esse número, o percentual estabelecido no "caput" deste artigo não será inferior a um por cento.

§ 2º - Na aplicação do disposto neste artigo, as frações de unidade, darão lugar a admissão de um adolescente.

§ 3º - A bolsa de trabalho não poderá ser concedida em estabelecimentos de formação profissional, a critério da empresa que se responsabilizará pelos direitos assegurados no Art. 5º desta lei.

§ 4º - As empresas obrigadas a admitir menores em regime de aprendizagem, poderão deduzir o número desses, ao número de menores assistidos, previstos no Art. 4º desta lei.

Art. 5º - Ao adolescente bolsista são assegurados pelo Poder Público Municipal e empresas privadas, os seguintes direitos:

I - jornada maxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - bolsa de iniciação ao trabalho, com remuneração mensal a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor nunca inferior à metade do salário mínimo em vigor;

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa.

IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho, na Carteira de

Lido do Expediente da sessão
de 17 de 93

Trabalho e Previdência Social, no caso de empresa privada;

V - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 6º - A bolsa de trabalho extinguir-se-á, com :

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - desempenho insuficiente ou inadequação do adolescente ao serviço;

III- falta disciplinar;

IV - frequência irregular às atividades;

V - pedido do adolescente;

VI - completar 18 anos de idade.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a empresa privada ou Poder Público devem, no prazo de 3 (três) dias, comunicar o fato ao Conselho, para providenciar a substituição por outro adolescente, a fim de completar o percentual estabelecido nestalei.

§ 2º - A falta não justificada, fica sujeita, a critério da empresa, ao desconto no valor mensal da bolsa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia.

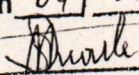
Art. 7º - A bolsa de iniciação ao trabalho, concedida nos termos desta lei, não gera vínculo empregatício, aplicando-se as normas gerais de proteção ao trabalho.

Art. 8º - A preferência da admissão será dada aos adolescentes nascidos no Município ou, domiciliados há mais de 3 anos comprovados, no Município.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santana

Em 04 / 01 / 95


Presidente